

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0004438-26.2016.8.07.0006

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Acórdão N° 1167370

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. CONVENÇÃO DE HAIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, firmada pela República Federativa do Brasil, em A Haia, Reino dos Países Baixos, em 23 de novembro de 2007, constitui um importante instrumento na realização de direitos, responsável pela inauguração de via profícua e eficaz para agilizar e garantir a prestação de alimentos entre pessoas residentes em distintos países.
2. A Convenção, promulgada pelo Decreto nº 9.176/2017, tem o objetivo de expandir a proteção aos alimentandos, em consonância com o interesse superior da criança e do adolescente, sem, com isso, excluir a possibilidade de interposição de petição perante o próprio Judiciário nacional.
3. O Decreto nº 9.176/2017 – ao não ter sido submetido à aprovação nos moldes do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal – tem natureza jurídica de norma supralegal, sendo, assim, inviável a sobreposição da criação da via mencionada à inafastabilidade prevista constitucionalmente no rol de direitos e garantias fundamentais. Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal e NÍDIA CORRÊA LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Abril de 2019

Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

Relator

RELATÓRIO

E. P. D. S., representado por sua genitora **D. K. P.**, e esta, em nome próprio, interpuseram Recurso de Apelação em face de **V. N. D. S.**, irresignados com a Sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento da desnecessidade da tutela jurisdicional e inadequação da via eleita.

Em sede de recurso, alega-se a aplicabilidade do artigo 37, parágrafo 1º da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, segundo o qual a possibilidade de abertura dos procedimentos via Autoridade Central não excluirá a faculdade de formulação de pedidos dentro das estruturas do direito interno.

Instado a se manifestar em Contrarrazões, o apelado quedou-se inerte (ID 7099443).

Em seu parecer (ID 7180310), a Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de Ação de Alimentos cujo objeto se resume ao pleito pela fixação de pensão alimentícia no valor de 110% (cento e dez por cento) do salário mínimo. Ocorre que, tendo em vista o local de residência do genitor (réu), qual seja, Estados Unidos da América, o Magistrado intimou as partes a se manifestarem acerca do interesse de agir em razão da publicação do Decreto nº 9.176/2017, responsável pela promulgação da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmado pela República Federativa do Brasil, em A Haia, Reino dos Países Baixos, em 23 de novembro de 2007.

A despeito de os autores terem peticionado, em resposta, indicando a continuidade do interesse processual, o Juízo *a quo* extinguiu o processo. A Sentença ora recorrida fundou-se nas frustradas tentativas de promover a citação do réu e na existência de via mais adequada e eficaz para a concretização do direito pleiteado.

Diante disso, o presente Recurso de Apelação foi interposto.

Assiste razão aos apelantes.

Com efeito, a Convenção promulgada pelo Decreto nº 9.176/2017 abriu a possibilidade de facilitar o trâmite de demandas por alimentos entre pessoas residentes em diferentes países. Nas palavras de **Nádia de Araújo**, a importância dos tratados, nesse sentido, está em reconhecer que “*a cobrança de alimentos no plano internacional é um desafio para o qual se torna imprescindível uma atuação conjunta dos Estados, através da cooperação interjurisdicional ou administrativa*” (**Direito Internacional Privado. Teoria e Prática Brasileira. Editora Revista dos Tribunais, 2018**).

Para tanto, o Decreto previu um “*sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes*” a fim de, com isso, “*possibilitar a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos*”, “*garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos*” e “*requerer medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos*”, conforme redação do artigo 1º da referida Convenção.

Desse modo, trata-se de importante instrumento na realização de direitos, responsável pela inauguração de via profícua e eficaz para agilizar e garantir a prestação de alimentos entre pessoas residentes em distintos países.

Contudo, a despeito de sua relevância, tal Convenção não afasta a aplicação do direito nacional. Essa é, inclusive, a expressa redação do artigo 37, parágrafo primeiro, do referido texto internacional. Confira-se:

“*§ 1º A Convenção não excluirá a possibilidade de recorrer a procedimentos disponíveis no direito interno de um Estado Contratante que autorizem uma pessoa (o demandante) a acionar diretamente uma autoridade competente deste Estado em matéria regida pela Convenção, incluindo a obtenção ou a modificação de decisão em matéria de alimentos, respeitado o disposto no artigo 18*”.

Como se lê, a intenção do Decreto foi a de expandir a proteção aos alimentandos, em consonância com o interesse superior da criança e do adolescente, sem, com isso, excluir a possibilidade de interposição de petição perante o próprio Judiciário nacional.

Desse modo, nota-se que a norma destacada possui coerência com sua finalidade, qual seja, a promoção e ampliação de direitos, bem como com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV, no qual se cristaliza o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Para **Gilmar Mendes**, a referida garantia abrange quaisquer lesões ou ameaças de lesões a direitos, sejam elas “*decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas*” ou, ainda, “*aquelas originadas de conflitos privados*” (**Curso de Direito Constitucional, Organizadores: Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 403**).

Por fim, como bem delineado nas razões recursais, o Decreto nº 9.176/2017 – ao não ter sido submetido à aprovação nos moldes do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal – tem natureza jurídica de norma supralegal. Assim, inviável a sobreposição da criação da via mencionada à inafastabilidade prevista constitucionalmente no rol de direitos e garantias fundamentais.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado prolatado pela Terceira Turma Cível, sob Relatoria da Douta Desembargadora Fátima Rafael, nos autos nº 0703173-74.2018.8.07.0006, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. Malgrado o Decreto 9.176, de 19 de dezembro de 2017, que promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, expressamente possibilite a cobrança de devedor que viva no exterior por meio da autoridade central, não há qualquer proibição ou impedimento para o credor residente ou domiciliado no Brasil se valer do Poder Judiciário brasileiro para garantir ou resguardar o seu direito aos alimentos. 2. O Código de Processo Civil, no art. 22, I, "a", estabelece que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída. Unânime. (Acórdão n.1155702, 07031737420188070006, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no PJe: 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento da causa.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto a presente situação processual, reconhecimento de *error in procedendo*, não enseja a majoração da verba sucumbencial. (Acórdão n.1006385, 20120710380298APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 393/408).

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.